



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescentem-se arts. 58-1 e 59-1; e suprima-se o art. 59 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 58-1.** O percentual de multa de que trata o artigo 58 será reduzido de 75% para:

I – 50% nos casos em que seja constatado erro escusável do sujeito passivo;

II – 50% nos casos em que:

a) a matéria tratada no lançamento esteja pendente de julgamento no Poder Judiciário em uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; ou

b) tenha o contribuinte seguido as orientações gerais vigentes à época da ocorrência do fato gerador do crédito tributário, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/42; ou

c) seja constatado comportamento cooperativo do sujeito passivo, assim entendido como o atendimento tempestivo às notificações fiscais no procedimento de apuração do crédito tributário e a inexistência de obstáculos para o acesso da autoridade administrativa aos documentos e locais necessários à atividade de fiscalização, e desde que não tenha agido com uma das condutas dolosas casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º A redução prevista na alínea “a” do inciso II será aplicada pela autoridade julgadora nos casos em que a matéria seja afetada por uma das hipóteses previstas no artigo 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 no curso do processo administrativo fiscal.



§ 2º As reduções previstas nos incisos I e II do caput serão aplicadas sem prejuízo da exclusão de penalidades, juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, nas hipóteses previstas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

“Art. 59. (Suprimir)”

“Art. 59-1. O descumprimento de obrigações tributárias acessórias será penalizado nas seguintes hipóteses:

I – omissão na emissão de documento fiscal; ou

II – emissão de documento fiscal inidôneo, assim entendido como aquele usado indevidamente ou que possua informações equivocadas; III – ausência de inscrição do sujeito passivo nos cadastros relativos ao IBS e à CBS.

§ 1º As penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento de obrigações tributárias acessórias são as seguintes:

I – quando se tratar de operação em que haja IBS e CBS a pagar, 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, observado o limite máximo de 1.000 UPF/IBS e CBS por competência de apuração do tributo;

II – quando se tratar de operação em que não haja IBS e CBS a pagar, serão de 10 (dez) UPF/IBS e CBS por infração, limitadas a 100 (cem) UPF/IBS e CBS.

§ 2º As penalidades previstas no inciso I do caput serão aplicadas em dobro nas hipóteses previstas no artigo 33, incisos I e II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) caso o sujeito passivo, devidamente intimado do início de procedimento de ofício, saneie as inexactidões, incorreções ou omissões.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A graduação das multas, com base em circunstâncias agravantes e atenuantes a serem estabelecidas por lei, busca reconhecer e incentivar o comportamento cooperativo e conforme dos contribuintes, alinhando o marco legal das penalidades do IBS às diretrizes de *Behavioural Insights*, amplamente



adotadas pelos países do G7 e membros da OCDE, visando estimular o comportamento conforme e cooperativo dos contribuintes^[1].

No estudo “Aplicação de multas tributárias qualificadas: uma abordagem jurídica e econômica comparativa”, publicado pela FGV-SP, foram analisadas as recomendações de organismos internacionais acerca das melhores estratégias para promover a conformidade tributária. Com base em modelo econométrico, a pesquisa estimou que a riqueza per capita brasileira poderia ser 6,2% maior caso o Brasil adotasse um modelo mais simples e cooperativo de promoção do cumprimento das obrigações tributárias, em linha com as evidências identificadas na teoria e na prática internacionais.

A adoção desse modelo também é amparada por relatórios da OCDE e do FMI, que recomendam a criação de estímulos à conformidade tributária baseados na ciência comportamental (*Behavioural Insights*), medidas já amplamente adotadas em 100% dos países do G7, 79% dos países avançados e 71% dos membros da OCDE, como relatado na pesquisa. Em harmonia com essas diretrizes, a presente emenda estabelece critérios de redução e relevação das penalidades de acordo com o comportamento zeloso e cooperativo e conforme do contribuinte, conferindo-lhe tratamento adequado para estimular sua conformidade.

Com relação às multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias, as alterações propostas pela emenda visam reduzir o potencial de conflitos decorrentes (i) da multiplicidade de bases de cálculo eleitas para a incidência das penalidades e (ii) do caráter confiscatório decorrente da adoção do valor da operação como parâmetro de cálculo das multas.

Com efeito, a multiplicidade de litígios envolvendo multas com essas características ensejou a afetação do RE 640.452 como repercussão geral para a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca do tema Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental. O referido recurso tem como objeto dispositivos de lei do Estado de Rondônia, que determinam a aplicação de multa à alíquota de 40% incidente sobre o valor da operação, decorrente do descumprimento de obrigação acessória em hipóteses em que não houve inadimplência tributária.



As medidas propostas estão, ainda, alinhadas à experiência internacional. Em manifestação apresentada no RE 640.452, a Associação Brasileira de Advocacia Tributária, amicus curiae no processo, juntou aos autos o relatório de pesquisa “Aplicação da Multa Isolada por Descumprimento de Obrigação Tributária Acessória – Diagnóstico Nacional e Experiência Internacional”, do Núcleo de Estudos Fiscais (NEF) da FGV Direito SP, no qual foram analisadas as diretrizes vigentes em 6 países: 6 países (África do Sul, Colômbia, Estados Unidos, França, México e Reino Unido).

[1] No estudo “Aplicação de multas tributárias qualificadas: uma abordagem jurídica e econômica comparativa”, publicado pela FGV-SP, foram analisadas as recomendações de organismos internacionais acerca das melhores estratégias para promover a conformidade tributária.

Com base em modelo econométrico, a pesquisa estimou que a riqueza per capita brasileira poderia ser 6,2% maior caso o Brasil adotasse um modelo mais simples e cooperativo de promoção do cumprimento das obrigações tributárias, em linha com as evidências identificadas na teoria 2 e nas práticas internacionais.

O estudo está disponível para consulta em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2023-03/relatorio_final_fgv.pdf, acessado em 22/07/2024

Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)

